

REPRESENTAÇÃO N. 898552

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal

Representada: Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo

Aposos: 1066796, Embargos de Declaração, 1084423, Recurso Ordinário, 1084416, Recurso Ordinário

Partes: **Presidentes da Câmara:** Eloísio Raimundo dos Santos (no período de 2001/2002); Ernane Gonçalves Torres (no período de 2003/2004); Luzimar da Fonseca (nos anos de 2005/2006 e 2007/2008); Marlon Túlio Pessoa Costa (nos anos de 2009/2010) e **Vereadores:** Dimas Gonçalves Neves (no período de 2003 a 2008); Cacílio Domingos dos Santos (no período de 2003 a 2008); Adão Flávio da Silveira (período de 2005 a 2008); Ailton de Figueiredo Neves (período de 2005 a 2010); Maria Antônia Leite (período de 2005 a 2008); José Afonso Araújo Bicalho (período de 2003 a 2008); Gladston Marcelo de Castro (período de 2005 a 2008); Sebastião Amaro de Souza (período de 2005 a 2008); Sônia Maria de Sá Ferreira Araújo (período de 2005/2006); Elksson Santos Guedes Moreira (período de 2003 a 2008); Lúcia das Dores Pinto (período de 2005 a 2008); Arline de Lourdes Costa (período de 2003/2004 e 2007/2008); Marlene da Graças Silva (período de 2007/2008); Luiz Carlos Monteiro de Barros (período de 2003/2004); Roberto Geraldo de Oliveira (período de 2009/2010); Nilton Luiz dos Santos (período de 2009/2010); Paulo Antônio da Fonseca (período de 2009/2010); Antônio Carlos de Souza (período de 2003/2004); José Márcio Moreira Bicalho Filho (período de 2009/2010); Antônio Gonçalves Moreira (período de 2009/2010); e Breno Fonseca Starling (período de 2009/2010);

Procuradores: Alexandre Lúcio da Costa - OAB/MG 59.821, Arthur Elias de Moura Valle - OAB/MG 163.733, Bernardo Pessoa de Oliveira - OAB/MG 155.123, Breno José de Lima - OAB/MG 29.993-E, Bruno Mendonca Castanon Conde - OAB/MG 163.734, Cassia Poliana de Ávila Nunes - OAB/MG 130.556, Danilo Germano Rego - OAB/MG 175.737, Elizeu de Oliveira Araújo - OAB/MG 130.736, Fabricio Souza Duarte - OAB/MG 94.096, Felipe Gallo da Franca - OAB/MG 178.118, João Batista de Oliveira Filho - OAB/MG 20.180, João Bosco Borges Alvarenga - OAB/MG 42.099, João Henrique Sampaio da Silva - OAB/MG 77.539, José Roberto de Mendonca Junior - OAB/MG 72.060, Larissa de Moura Guerra Almeida - OAB/MG 144.249, Leonardo de Oliveira Zica - OAB/MG 97.596, Leonardo Militão Abrantes - OAB/MG 77.154, Lucas Adolpho Ruas Alvarenga - OAB/MG 182.400, Lucas Cruz Neves - OAB/MG 65.971, Paulo Henrique de Mattos Studart - OAB/MG 99.424, Pedro Mendonça Castanon Conde - OAB/MG 163.922, Rafael Pimenta Firmo - OAB/MG 192.746, Silvia de Fátima da Conceição Ribeiro - OAB/MG 47.867

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PRIMEIRA CÂMARA – 3/3/2020

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS E SUCESSORES. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO A SER TRANSMITIDA AOS SUCESSORES. DÉBITO CONSTITUÍDO APÓS FALECIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DECLARADA *EX OFFICIO* QUANTO AO AGENTE FALECIDO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REABERTURA DOS PRAZOS PARA RECURSOS.

1. Constatado o falecimento do responsável em data anterior à citação, despicienda é a convocação do representante do espólio ou os herdeiros para integrar a relação processual, pois isso revelaria uma medida desarrazoada, desproporcional e que certamente afrontaria o custo-benefício do controle, agravando, ainda mais, a tão desejada duração razoável do processo.
2. No tocante à pretensão ressarcitória, com base nos princípios da razoabilidade, do devido processo legal, da eficiência e da razoável duração do processo, e considerando, ainda, a racionalização administrativa e economia processual, determina-se o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 3º da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 176, III, da Resolução n. 12/2008, RITCMG, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) declarar, a luz do disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República, *ex officio*, a nulidade da decisão da 1ª Câmara deste Tribunal, proferida em 16/04/2019, publicada no DOC de 3/5/2019, na parte em que determinou ao Sr. Adão Flávio da Silveira, já então falecido, que restituísse aos cofres do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo a importância referente à verba indenizatória recebida em desobediência às disposições legais, tendo em vista a ausência de citação válida, mantidos os demais comandos contidos no referido acórdão;
- II) determinar, no tocante à pretensão ressarcitória de responsabilidade do falecido, Sr. Adão Flávio da Silveira, a extinção do processo, sem resolução do mérito, e o seu arquivamento, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 71, § 3º da LC n. 102/08 c/c o art. 176, III, da Res. n. 12/08, RITCMG;
- III) ressaltar que, com relação ao documento protocolizado sob o número 6516910/2020, na data de 4/2/2020, encaminhado pelos Srs. Antônio Carlos de Souza, Arline de Lourdes Costa Silveira, Dimas Gonçalves Neves, Eloísio Raimundo dos Santos, Gladston Marcelo de Castro, José Afonso Araújo Bicalho, Lúcia das Dores Pinto, Maria Antônia Leite, por meio de seus procuradores Drs. José Roberto de Mendonça Júnior, OAB/MG 72.060; Pedro Mendonça Castañon Condé, OAB/MG 163.922, dentre outros, solicitando a restituição do prazo para a interposição de Recurso Ordinário e a concessão de vista – que

ora são juntados aos presentes autos, os prazos para recursos serão reabertos e o processo disponibilizado em Secretaria para consulta;

- IV) determinar a intimação dos interessados e de seus procuradores, consoante previsão no art. 166, §1º, inciso I e VI, do RITCEMG;
- V) determinar que se dê prosseguimento ao feito, após o cumprimento das determinações constantes no dispositivo desta decisão e das disposições regimentais pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de março de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 3/3/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, em face do relatório de fl. 2/69, decorrente de inspeção extraordinária realizada na Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, cujo objeto foi a apuração de irregularidades na realização de despesas com pagamento de serviços de transporte, no período 2001 a 2010 e, ainda, com o pagamento de diárias de viagens no período 2003 a 2010.

Os autos foram apreciados na Sessão da 1ª Câmara do dia 16/04/2019 que determinou, no mérito, em razão da constatação de dano ao erário, imprescritível na forma do § 5º do art. 37 da Constituição da República, a restituição aos cofres municipais da quantia recebida indevidamente a título de verba indenizatória, pelos vereadores à época.

Em cumprimento à decisão da 1ª Câmara, foram enviados aos responsáveis os ofícios de intimação da decisão proferida no Acórdão de fl. 9193/9204-v, publicado no DOC de 3/5/2019.

No entanto, por meio do Expediente n. 15251/2019, acostado à fl. 9278, a Coordenadoria de Pós-Deliberação noticiou o falecimento ocorrido, em 27/11/2009, do Sr. Adão Flávio da Silveira, portanto em data anterior à decisão da 1ª Câmara de 16/04/2019.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos documentos de fl. 9282/9283, verifica-se que o Sr. Adão Flávio da Silveira, Vereador à época, faleceu em 27/11/2009, ou seja, antes da primeira decisão de mérito recorrível, prolatada em 16/4/2019, nos termos do Acórdão a fl. 9193/9204-v, publicado no DOC de 3/5/2019, restando evidente a nulidade da decisão proferida por este Tribunal de Contas, na parte que alcança esse vereador.

Verifico, ainda, que não houve citação válida do responsável, conforme termos de “Juntada de Devolução de AR” de fl. 8896 (em 9/1/2014) e de fl. 8907 (em 25/2/2014), e, por fim, por Edital n. 5896/2014, a fl. 8941 (em 24/3/2014), e a decisão foi proferida quando a parte já havia falecido, ou seja, a obrigação de pagar não foi constituída em vida.

A imputação de débito, nos termos do Texto Constitucional, pode estender-se aos sucessores do falecido, o que não se confunde com a sua constituição posteriormente à morte do efetivo responsável pelo dano ao erário, ato que configuraria desafio à razoabilidade e às garantias do contraditório e da ampla defesa:

Art. 5º (...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Conforme já decidido por esta Câmara, quando do julgamento do Processo Administrativo n. 683.843, de Relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, “não havendo obrigação devidamente constituída quanto ao efetivo responsável pelo dano ao erário ao tempo de sua morte, não há débito a ser estendido aos sucessores. A reforçar tal constatação está a ênfase do texto constitucional na execução de eventual débito já constituído ao tempo da morte do responsável, que não se confunde com a participação de herdeiros em processo de conhecimento.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência deste Tribunal, exemplificada por decisão da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. [...] DANO AO ERÁRIO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. DECURSO DO TEMPO. CONTRADITÓRIO MATERIALMENTE INVIÁVEL. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, diante do falecimento do responsável antes de efetivada sua citação.

2. Não havendo obrigação devidamente constituída quanto ao efetivo responsável pelo dano ao erário ao tempo de sua morte, não há débito a ser estendido aos sucessores, à luz da garantia constitucional do devido processo legal, dos princípios do contraditório, ampla defesa e razoabilidade. (Primeira Câmara. Processo Administrativo n. 682684. Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho. Julg. 25/10/16, pub. no DOC de 08/8/17).

Entre os fatos geradores da obrigação de ressarcimento do *de cuius* – exercício de 2005 a 2008 – e a decisão de mérito recorrível – 16/4/2019, publicada no DOC de 3/5/2019), decorreram 14 (quatorze) anos, comprometendo, sem dúvida de erro, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos sucessores do *de cuius*, não citados, durante a fase de conhecimento do processo. A questão vem sendo enfrentada e decidida por esta Casa em inúmeras oportunidades, que resumo com a transcrição da seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. LONGO PERÍODO DE TEMPO TRANSCORRIDO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DIREITO FUNDAMENTAL AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(...)

2. Constatado o falecimento do responsável e a ausência de citação do representante do espólio e dos herdeiros, associado ao longo tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos, restam comprometidos os princípios do contraditório e da ampla defesa efetiva, isso porque não será possível garantir aos herdeiros e sucessores o direito à prova.

3. No tocante à pretensão ressarcitória, com base nos princípios da razoabilidade, do devido processo legal, da eficiência e da razoável duração do processo, e considerando, ainda, a racionalização administrativa e economia processual, determina-se o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 3º da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 176, III, da Resolução n. 12/2008, RITCMG, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. (TCEMG, Segunda Câmara, Processo Administrativo n. 488.783, Rel. Conselheiro-Substituto Licurgo Mourão, j. 20/09/2018, DOC 06/11/2018)

Vale ressaltar, que, como o Sr. Adão Flávio da Silveira, vereador à época, já havia falecido quando da citação e da decisão de mérito recorrível, razão pela qual entendo despicienda a convocação do representante do espólio ou os herdeiros para integrar a relação processual, pois isso revelaria uma medida desarrazoada, desproporcional e que certamente afrontaria o custo-benefício do controle, agravando, ainda mais, a tão desejada duração razoável do processo.

Nesse cenário, entendo ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não foi garantido à parte e aos seus herdeiros o direito à prova.

Por essa razão, considero nula a decisão da 1ª Câmara deste Tribunal proferida na sessão de 16/4/2019 na parte que determinou ao então Vereador Sr. Adão Flávio da Silveira, já então falecido à época da citação, que restituísse aos cofres municipais a importância referente à remuneração recebida, em desobediência às disposições legais. Na oportunidade, no tocante à pretensão ressarcitória de responsabilidade do falecido, Sr. Adão Flávio da Silveira, entendo pela extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Com relação ao documento protocolizado sob o número 6516910/2020, na data de 4/2/2020, encaminhado pelos Srs. Antônio Carlos de Souza, Arline de Lourdes Costa Silveira, Dimas Gonçalves Neves, Eloísio Raimundo dos Santos, Gladston Marcelo de Castro, José Afonso Araújo Bicalho, Lúcia das Dores Pinto, Maria Antônia Leite, por meio de seus procuradores Drs. José Roberto de Mendonça Júnior, OAB/MG 72.060; Pedro Mendonça Castañon Condé, OAB/MG 163.922, dentre outros, solicitando a restituição do prazo para a interposição de Recurso Ordinário e a concessão de vista – que ora faço juntar aos autos – ressalto que, com esta decisão, os prazos para recursos serão reabertos e o processo disponibilizado em Secretaria para consulta.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, manifesto-me, a luz do disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República, pela declaração *ex officio* de nulidade da decisão da 1ª Câmara deste Tribunal, proferida em 16/04/2019, publicada no DOC de 3/5/2019, na parte em que determino u ao Sr. Adão Flávio da Silveira, já então falecido, que restituísse aos cofres do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo a importância referente à verba indenizatória recebida em desobediência às disposições legais, tendo em vista a ausência de citação válida, mantidos os demais comandos contidos no referido acórdão.

No tocante à pretensão ressarcitória de responsabilidade do falecido, Sr. Adão Flávio da Silveira, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, e o seu arquivamento, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 71, § 3º da LC n. 102/08 c/c o art. 176, III, da Res. N. 12/08, RITCMG.

Com relação ao documento protocolizado sob o número 6516910/2020, na data de 4/2/2020, encaminhado pelos Srs. Antônio Carlos de Souza, Arline de Lourdes Costa Silveira, Dimas Gonçalves Neves, Eloísio Raimundo dos Santos, Gladston Marcelo de Castro, José Afonso Araújo Bicalho, Lúcia das Dores Pinto, Maria Antônia Leite, por meio de seus procuradores Drs. José Roberto de Mendonça Júnior, OAB/MG 72.060; Pedro Mendonça Castañon Condé, OAB/MG 163.922, dentre outros, solicitando a restituição do prazo para a interposição de Recurso Ordinário e a concessão de vista – que ora faço juntar aos presentes autos – ressalto que com, esta decisão, os prazos para recursos serão reabertos e o processo disponibilizado em Secretaria para consulta.

Intimem-se os interessados e seus procuradores, consoante previsão no art. 166, §1º, inciso I e VI, do RITCEMG.

Cumpridas as determinações constantes no dispositivo deste voto e as disposições regimentais pertinentes, dê-se prosseguimento ao feito.

* * * * *